

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA.

RECEBIDO EM

02/08/2021

Hora: 15:03

Randy

TC n. 007091-989.20-2 CONTAS ANUAIS - 2021

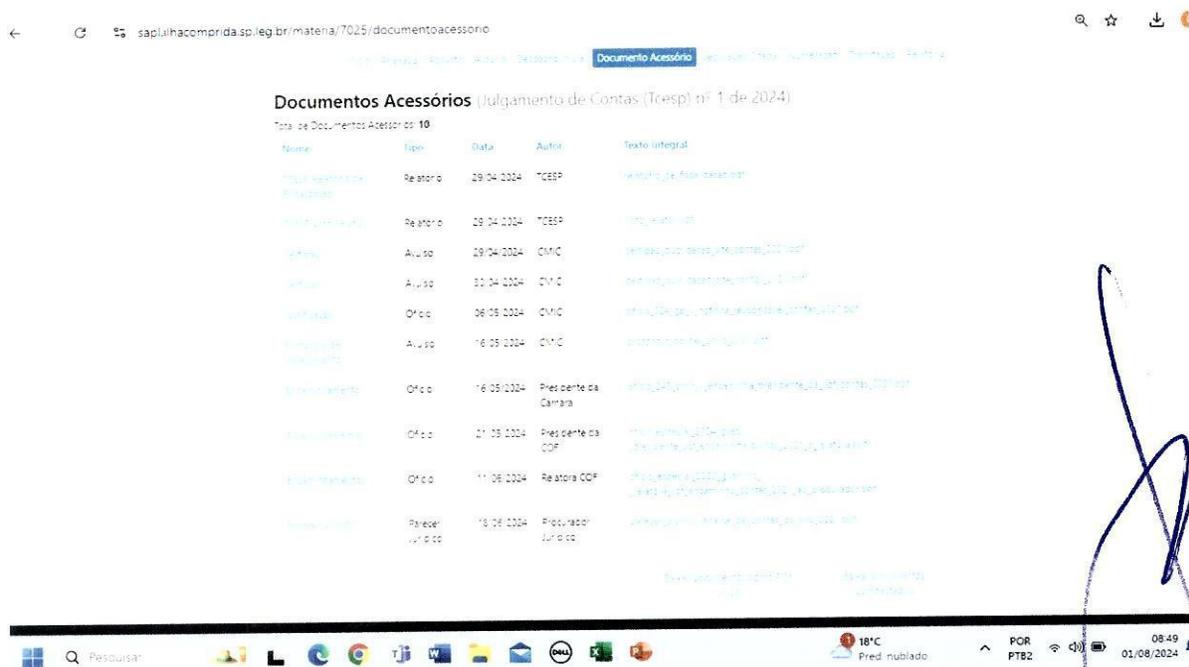
RECEBIDO EM

____/____/____

Hora: ____:____

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito do Município de Ilha Comprida-SP no exercício de 2021, nomeado em 01-01-2017, já qualificado nos autos epigrafados, vem respeitosamente, REQUERER A JUNTADA AOS AUTOS DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DE SUAS CONTAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e, apresentar, desde já, algumas considerações composta por 13 páginas a despeito do processo de julgamento das Contas relativas ao Exercício 2021, visto a comissão de orçamento e finanças ainda não apresentou seu parecer, conforme depreende da análise do processo eletrônico onde o ultimo documento apresentado

revela-se no parecer jurídico de fls. 114/118 (print screen abaixo), pelas razões de fato e de direito, a saber:



Nome	Tipos	Data	Autor	Texto integral
Relatório de Procedimento	Relatório	29/04/2024	TCESP	relatório de procedimento
Relatório de Procedimento	Relatório	29/04/2024	TCESP	relatório de procedimento
Ofício	Aviso	29/04/2024	CMC	ofício de encaminhamento
Ofício	Aviso	30/04/2024	CMC	ofício de encaminhamento
Ofício	Ofício	06/05/2024	CMC	ofício de encaminhamento
Ofício	Aviso	16/05/2024	CMC	ofício de encaminhamento
Ofício	Ofício	16/05/2024	Pres. pente da Câmara	ofício de encaminhamento
Ofício	Ofício	21/05/2024	Pres. pente da CDF	ofício de encaminhamento
Ofício	Ofício	11/06/2024	Reatora CDF	ofício de encaminhamento
Parecer Jurídico	Parecer Jurídico	18/06/2024	Fiscador Jurídico	parecer jurídico

BREVE RELATO

Inicialmente sempre conveniente demonstrar que o gestor e sua administração, mesmo diante da PANDEMIA SANITARIA que assombrou a humanidade nesse período, cumpriu os ditames legais, o que pode ser observado no próprio parecer do Relator Conselheiro Robson Marinho (fls. 92), favorável a aprovação das contas.

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: 7/11/2023

35 TC-007091.989.20-2 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Geraldino Barbosa de Oliveira Junior.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-12.

Fiscalização atual: UR-12.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,35%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Profissionais da educação	79,00%	(70%)
Pessoal	47,27%	(54%)
Saúde	42,58%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 90.703.425,30	
Receita Arrecadada	R\$ 107.513.643,84	
Execução orçamentária	Superávit → 8,38%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

É certo ainda, que a Emenda Constitucional nº 119, de 27 e Abril de 2022, afastou a responsabilização civil, administrativa e criminal dos gestores por descumprimentos nos anos de 2020 e 2021, em virtude da pandemia, momento em que enfrentamos o mal utilizando-se de barreiras sanitárias (onde os próprios funcionários da prefeitura se dispuseram a trabalhar), posto avançado do covid com 05 leitos, onde inúmeras vidas foram salvas aqui em razão da escassez de leitos nos hospitais, com atendimento odontológico, de fisioterapia, além do médico, dentre outras medidas:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de abril de 2022

Por sua vez, e razão maior da presente manifestação, o voto do relator foi acolhido pela câmara e as contas em questão aprovadas, no entanto, referido parecer (acórdão) não se fez juntar ao presente processo de julgamento, o que, no mínimo, se causa estranheza, razão maior da presente manifestação, a fim que seja feita a sua devida juntada aos autos, dando conta de que o PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS REFERENTE AS CONTAS DE 2021 SÃO PELA SUA APROVAÇÃO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00007091.989.20-2 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2021.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Geraldino Barbosa de Oliveira Junior.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS INDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 07 de novembro de 2023, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 24,35%. Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%. Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 79,00%. Despesas com Pessoal e Reflexos: 47,27%. Aplicação na Saúde: 42,58%. Transferências ao Legislativo: Regular. Execução orçamentária: superávit 8,38%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, assim como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e envie-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 07 de novembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

ASPECTOS CONTÁBEIS/FISCAL – EQUILIBRIO NAS CONTAS – REDUÇÃO DO DEFICIT

Como bem acentua o Ilustre Relator *“No que se refere aos aspectos contábeis, não vislumbro a existência de sério desequilíbrio fiscal com potencial de comprometer as Contas. O superávit orçamentário de R\$ 9.008.342,00 (8,38%), se não reverteu integralmente o déficit financeiro advindo do exercício anterior, contribuiu para sua substancial redução em 67%, perfazendo R\$ 5.467.330,14”*, ou seja, HOUVE SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO DEFICIT EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR.

E complementa observando que *“Outros aspectos que corroboram o entendimento de ausência de desequilíbrio são o índice de liquidez positivo, de 1,35, a redução de 11,62% da dívida de curto prazo e estabilidade da dívida fundada (elevação de apenas 2,20%)”*.

ENSINO

Entrando na seara da Educação, o D. Relator ressalta *“Quanto à aplicação de recursos no Ensino, a instrução processual revelou que a Administração investiu na sua manutenção e desenvolvimento o equivalente a 24,35% da receita oriunda de impostos e transferências, não cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Todavia, a matéria pode ser relevada em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, que ensejou a aprovação da EC 119/2022 - que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020*

e 2021, do caput do artigo 212 da CF/88. Referida alteração considerou as dificuldades encontradas pelos gestores para realização dos investimentos mínimos constitucionais, tendo em vista a suspensão do ensino presencial durante a pandemia, reduzindo o montante geralmente despendido nas Unidades de Ensino”.

Nesse aspecto importante ressaltar que durante a pandemia houve paralisação dos serviços com transporte escolar, o que, por si só, seria suficiente para atender as exigências do emprego mínimo de recursos de 25% na educação.

Ressalta-se que houve a devida compensação dos recursos nos anos seguintes, conforme prescrito em lei, cabendo ressaltar que o valor apontado de R\$.330.246,21 corresponde praticamente ao custo de um mês de despesa com o transporte escolar atualmente.

Nas despesas com fundeb aplicamos sua integralidade, e com professor aplicamos além do mínimo exigido em lei, que é de 60%, como observa o D. Relator *“Da receita proveniente do FUNDEB, 79,00% foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020. Quanto à aplicação da totalidade dos recursos oriundos do Fundeb, houve a utilização integral (100%) do FUNDEB recebido, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020”*

SAÚDE

E continua, já na saúde, esclarecendo que aplicamos muito além dos 15% mínimos legais: *“Nas ações e serviços públicos de Saúde, a Administração aplicou*

o correspondente a 42,58% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012”.

GASTO COM PESSOAL

Da mesma forma, no que tange ao gasto com pessoal, pontuou que não excedemos ao teto de 54% previstos em lei: *“No que tange às despesas com pessoal e reflexos, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (47,27%)”.*

DUODÉCIMO

De outra parte, como não poderia ser diferente, sempre demonstrando grande responsabilidade no trato da coisa pública e respeito a independência dos poderes por parte do executivo, ressalta que *“As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal”.*

PRECATÓRIOS

Dando conta da grande responsabilidade da gestão com as questões financeiras, notadamente os precatórios, assevera: *Já em relação aos precatórios, restou atestado o pagamento integral do devido no exercício, tendo sido depositados R\$ 1.437.904,66”.*

ENCARGOS SOCIAIS

Com relação ao recolhimento do INSS, aponta o Relator que *“Os encargos sociais foram devidamente recolhidos, bem como cumpridos os acordos de parcelamento de exercícios anteriores”.*

Tal situação, ao que se tem informação, não mais perdura depois do abusivo afastamento do gestor de suas funções, passando o Município a uma situação eventual de inviabilizar futuros convênios por ausência de certidão de regularidade.

CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO, CONTADOR E TESOUREIRO

É fato, sendo do conhecimento do legislativo, que o gestor, após realização de concurso público, nomeou servidores para os cargos efetivos e controlador interno, contador e tesoureiro.

E isso é noticiado pelo próprio relator: *“No que tange ao setor de recursos humanos, em especial a permanência dos cargos de Contador e Tesoureiro ocupados por servidores de outras áreas, em comissão, a defesa informou que já foi realizado um concurso público, razão pela qual determino que as próximas fiscalizações acompanhem o deslinde da matéria”*.

DEMAIS APONTAMENTOS

No que se refere aos demais apontamentos, o próprio Relator ressalta tratarem-se de questões secundárias, que não possuem gravidade a causar dano ao erário ou desrespeito a legislação, merecendo somente recomendações para aprimoramento das práticas: *“E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto. Diante do exposto, voto no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura*

Municipal de Ilha Comprida, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal”.

RECOMENDAÇÕES – PROVIDENCIAS

RECOMENDOU: “À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto: - aperfeiçoe os relatórios elaborados pelo Setor de Controle Interno e elimine falhas que impeçam seu regular funcionamento, observando ao art. 74 da Constituição Federal e ao disposto no Comunicado SDG nº 35/15; (atendido com a nomeação de servidor efetivo em concurso o qual se dedica exclusivamente a tal atividade, aprimorando suas práticas) - sane as irregularidades observadas quando da fiscalização ordenada (os apontamentos foram imediatamente encaminhados aos secretários para aprimoramento, o que vinha ocorrendo de forma regular); - aprimore a atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM (foram adotadas medidas para aprimoramento das praticas); - corrija todas as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada – Ouvidorias e Unidades Escolares (foram adotadas medidas para aprimoramento das praticas); - garanta a fidedignidade de seus registros contábeis e das informações transmitidas ao Sistema AUDESP, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG nº 34/2009 (o município conta atualmente com contador efetivo para aprimoramento das práticas); - atenda à exigência de profissional do Serviço Social na rede pública escolar (Lei nº 13.935/2019) (foram adotadas providencias para atendimento); - observe a determinação de movimentação dos recursos do Fundeb em conta específica (já providenciado

com a efetivação de tesoureiro mediante concurso aprimorando as práticas); - *limite a contratação de horas extras a situações excepcionais e devidamente documentadas* (foram aprimoradas as práticas para melhor evidência das excepcionais); - *aprimore a capacidade arrecadatória relacionada à dívida ativa, bem como a fidedignidade dos registros* (assinado convênio com o Tribunal de Justiça e cartório de protestos visando protesto de devedores); - *promova adequações na prestação de contas das despesas sob o regime de adiantamentos, de modo a aprimorar a transparência e a demonstração do interesse público envolvido* (controlador interno passou a fiscalizar liberação e prestação de contas, aprimorando as práticas com relação a adiantamentos); - *aprimore a execução de políticas públicas de infraestrutura* (paço municipal esta sendo desocupado por problemas estruturais, visto ser inviável reforma por tratar-se de prédio particular com decisão judicial pela desocupação. Vale ressaltar que os demais prédios públicos estavam sendo sistematicamente mantidos em perfeito estado de funcionamento); - *observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal* (em constante processo de aperfeiçoamento); e - *atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal* (aprimoramento constante mediante capacitação dos servidores).

As inadequações apontadas, foram objeto de readequações nos exercícios seguintes, muito embora haja sido um período de estagnação com o advento da Pandemia pelo Coronavírus – COVID-19, onde se registrou **significativa queda na arrecadação**.

CONCLUSÃO

Portanto, nas raras as ocasiões em que o município se defronta com um direito fundamental que possui respaldo do mínimo existencial, restando a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

Por todo o exposto, certo de ter demonstrado as justificativas plausíveis para os apontamentos do Parecer, o qual conclui de forma cirúrgica e técnica pela aprovação das contas de 2021, aguarda parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, a fim de apresentar efetiva defesa, pelo que, requer a juntada do parecer (acordão) de aprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado, para que seja aprovada.

Nestes termos, pede deferimento.

Ilha Comprida, 01 de Agosto de 2024.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several sweeping lines that form a long, horizontal shape with a small loop at the end. To the right of the signature is a small, simple arrow pointing to the right.

Geraldino Barbosa de Oliveira Junior
Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00007091.989.20-2 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2021.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Geraldino Barbosa de Oliveira Junior.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubem Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 07 de novembro de 2023, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 24,35%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 79,00%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 47,27%; Aplicação na Saúde: 42,58%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 8,38%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, assim como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e envie-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 07 de novembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

acr